



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISÃO MISTA

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2019 – e altera dispositivo da Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município, na forma que específica”.

A matéria recebeu análise da Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O texto legal do projeto em apreço se mostra objetivo, tendo em vista que seu escopo é, basicamente, instituir o programa de REFIS (refinanciamento fiscal), para Foz do Iguaçu.

Basicamente, os fins da lei se encontram indicados no *caput* e parágrafo único, do artigo 1º, do projeto, e estabelecem que comporão o programa somente os débitos vencidos em 2018, já inscritos em dívida ativa.

Examinando o conteúdo proposto, devemos registrar, desde já, o caráter excepcional da proposta pública de refinanciamento, tendo em vista o rígido sistema tributário em vigor, sustentado pelo primado da legalidade constitucional prevista no artigo 150, inciso I.

Por outro lado, destacamos também a impropriedade legal da instituição de **multa sobre multa**, ora prevista no parágrafo único, do artigo 1º, *caput*, do artigo 2º e artigo 8º, do projeto.

Ou seja, a jurisprudência entende como bis in idem a existência do cálculo de multa sobre multa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Já com relação à pretendida alteração do *caput*, do artigo 165, da LC nº82/03, conclui este departamento pela legalidade, tendo em vista o resguardo ao princípio da legalidade presente no dispositivo, ao tornar possível desconto através de norma específica nesse sentido.

Por último, tendo em vista o caráter de benefício tributário, a lei, uma vez em vigor não necessitará observar ao princípio da anualidade, presente no artigo 150, II, b, da CF.

..."

O Projeto também foi encaminhado para análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que concluiu serem cabíveis medidas que importem em renúncia de receita, que podem se referir tanto à obrigação principal quanto à acessória, na forma da Lei, desde que atendidas as normas da Constituição Federal (Arts. 150 § 6º e 165 §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14) relativas à renúncia de receita.

Verifica-se, anexo ao Projeto, o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro – RIOF Nº 8/2019, onde consta o seguinte:

I – A previsão de receitas com Multas e Juros e Dívida Ativa para o exercício de 2019 foram feitas com base nos valores históricos das receitas efetivamente arrecadadas e considerando o histórico de REFIS anteriores.

II – Mesmo com a concessão dos descontos as metas de receitas foram alcançadas.

III – Em 2017 e 2018 houveram resultados acima da média, demonstrando que as metas foram superadas.

IV – Em sua Metodologia, a previsão de receitas do Município considera como base histórica aquela **efetivamente arrecadada** e não o estoque de lançamento da Dívida Ativa.

V – A Ação Governamental prevê apenas a redução dos valores correspondentes às multas e juros, mas não do principal corrigido monetariamente, desta forma os valores recebidos não impactam nas Metas Fiscais do Município, podendo inclusive haver uma superação das metas estipuladas, o que é positivo para as finanças municipais.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As metas de arrecadação da receita e a matéria que trata da renúncia e compensação de receita constam na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019 – Lei nº 4.630, de 16 de julho de 2018.”

Consta, também, Declaração do Chefe do Poder Executivo, que a Ação “REFIS 2019” tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 4.691, de 20 de dezembro de 2018 (LOA 2019), compatibilidade com a Lei nº 4.630, de 16 de julho de 2018 (LDO 2019) e com a Lei nº 4.570, de 19 de novembro de 2017 (PPA 2018/2021).

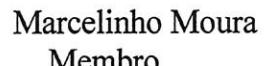
Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e não visualizando qualquer impedimento ao seu trâmite, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, pelo Plenário da Casa, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2019.


Anderson Andrade
Membro/Relator


Jeferson Brayner
Membro


João Miranda
Presidente


Marcelinho Moura
Membro


João Sabino
Membro

eq